



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/11 (OUT-TV-PC)

**Processo Contraordenacional N.º ERC/08/2015/732 em que é
arguida a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., titular do serviço
de programas RTP1**

**Lisboa
22 de janeiro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/11 (OUT-TV-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional N.º ERC/08/2015/732 em que é arguida a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., titular do serviço de programas RTP1

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação 132/2015 (OUT – TV)], adotada em 8 de julho de 2015, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., proprietária do serviço de programas RTP1, com sede na Rua Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 40.º-A da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, e n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º 4481/ERC/2016, datado de 17 de junho de 2016, **a fls. 28** dos autos, da Acusação, de **fls. 15 a fls. 27** dos presentes autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 4 de julho de 2016, **de fls. 29 a fls. 37** dos autos, na qual indicou como prova documental toda a que já produziu no procedimento n.º ERC/01/2014/3 e requereu prova testemunhal.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

- 4.1.** O programa “Aqui Portugal” caracteriza-se por ser «um de muitos programas dos canais da televisão portuguesa que promovem a cultura nas suas mais diversas vertentes, do património ao artesanato, história, gastronomia, turismo, para além das artes.»
- 4.2.** Alega que «[n]um país onde existe liberdade de iniciativa privada, é normal que a cultura assuma um valor económico, possa ser vista como um produto e até possa ser promovida pelas entidades públicas locais, simultaneamente apostadas na divulgação cultural e no impacto económico de tal divulgação num determinado espaço regional.»
- 4.3.** Sustenta que «[q]ualquer atividade que assuma dimensão cultural deve estar necessariamente excluída do âmbito de aplicação das normas invocadas pela ERC, sob pena de, de outro modo, tudo ficar incluído – e, segundo a ERC, proibido: da venda de manjericos no Santo António à venda de martelos de plástico no São João» não devendo, por isso, «ser considerada publicidade ou, ao menos, não deve estar sujeita à obrigação de identificação expressa ou de introdução de separador.»
- 4.4.** Considera que «[s]e, no contexto da divulgação de uma atividade cultural, surgem associados bens e serviços enquanto expressão dessa atividade cultural, perde sentido a literalidade das normas que pretendem traduzir o princípio da identificabilidade, sob pena de ficar vedada a divulgação de qualquer atividade cultural.»
- 4.5.** Mais disse que «[a] lei não pretende evitar a divulgação de iniciativas culturais, nem proibir o elogio da qualidade das iniciativas» e que «[é] diferente, por um lado, realizar um programa sobre a alheira de Mirandela – sendo certo que há alheiras concorrentes, como a de Barroso-Montalegre ou a de Vinhais –, as brisas do lis ou os ovos moles, destacando as casas [comerciais] onde historicamente os referidos produtos adquiriram reputação, ou por outro lado, sem outro contexto que não seja o puro apelo ao consumo, anunciar o horário e localização de um determinado restaurante ou pastelaria.»
- 4.6.** Defende que «[d]eve, por isso, adotar-se um critério de prevalência e de correlação, na interpretação do artigo 40.º-A, n.º 1, da Lei da Televisão: se a divulgação cultural prevalece na dinâmica do programa, a divulgação de bens e serviços correlacionados com essa divulgação

cultural, desde que identificáveis, no contexto, como tais, não está sujeita à obrigação de identificação e separação formal que se dirige à publicidade, ou seja, à promoção *enquanto produto*», sendo que, «[d]e outro modo, restringir-se-ia de forma inadmissível a liberdade de divulgação cultural por órgãos de comunicação social, que resulta consagrada conjugadamente nos artigos 37.º, 38.º e 39.º da Constituição.»

- 4.7.** Afirma que «era, por isso, clara para a Direção de Programas a convicção de que um programa transmitido a partir de um espaço onde é feita a divulgação da cultura minhota nas suas diversas vertentes, independentemente da natureza pública ou privada do espaço, traduzia uma divulgação não sujeita ao modelo de separação a que se refere o artigo 40.º-A da Lei da Televisão – não pondo em causa a *ratio* das normas que pretendem traduzir o princípio da identificabilidade.»
- 4.8.** Finaliza indicando prova testemunhal e requerendo o arquivamento dos presentes autos por concluir pela inexistência de qualquer infração.
- 4.9.** Supletivamente, a ser punida, o que só equaciona a título meramente hipotético, então deverá ser proferida decisão que aplique uma mera admoestação.
- 4.10.** Quanto à prova documental, a Arguida indica todos os documentos que juntou no procedimento n.º ERC/01/2014/3, e juntou com a defesa escrita cópia do comprovativo de entrega da Declaração Modelo 22 relativa ao exercício de 2014.
- 4.11.** Em data determinada para o efeito, conforme consta **de fls. 66 e fls. 70** dos presentes autos, foram inquiridas duas testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida e por esta apresentada.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., é um operador televisivo, conforme inscrição n.º 523387 na Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC).
- 5.1. A Arguida é titular de vários serviços de programas ao abrigo do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão, no âmbito do exercício da atividade de televisão, incluindo o serviço de programas denominado *RTP1*, de acesso não condicionado livre, de âmbito nacional, com emissão regular desde 1957 (conforme registo na ERC datado de 2005).
- 5.2. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo serviço de programas *RTP1* que emite o programa “Aqui Portugal”.
- 5.3. Em 23 de dezembro de 2013, a ERC recebeu uma participação referente à emissão do programa “Aqui Portugal”, exibido pelo serviço de programas *RTP1*, no dia 30 de novembro de 2013.
- 5.4. A participação foi apresentada pela Quinta da Malafaia – Empreendimentos Turísticos da Costa Verde, Lda. por se sentir prejudicada pelo facto de a emissão do programa “Aqui Portugal” de 30 de novembro de 2013 ter decorrido em direto a partir do espaço de uma empresa concorrente, a “Quinta do Santinho”.
- 5.5. O “Aqui Portugal” caracteriza-se por ser, à data dos factos e atualmente, o programa transmitido em direto, entre as 14h e as 20h, nas tardes de sábado no serviço de programas *RTP1*. É um programa de entretenimento que também inclui entrevistas e reportagens. Tem presença de público quando transmitido a partir do estúdio ou do exterior de espaço público ou privado e é aberto à interação com os telespetadores por via telefónica e através das redes sociais. Durante o programa é mantida a indicação de que é transmitido em direto no canto superior esquerdo do ecrã, abaixo do local onde habitualmente se encontra o logótipo da RTP.

- 5.6.** A descrição do programa “Aqui Portugal” encontra-se disponível na página eletrónica¹ da RTP desde 2013 onde pode ler-se que *«Em direto dos estúdios do Porto ou de qualquer ponto de Portugal, para todo o mundo português, fazemos uma viagem pelo saber, pelo património, pelo artesanato, pela história, pela gastronomia, pela cultura, pelo turismo. No fundo, uma viagem pela realidade do ser-português. Pelas vozes e sabores de Portugal!»*
- 5.7.** No dia 30 de novembro de 2013, o serviço de programas RTP1 transmitiu a emissão do programa “Aqui Portugal” a partir da Quinta do Santoinho que se situa em Viana do Castelo, constante de gravação audiovisual [total de 4 (quatro) “DVD” remetidos pelo operador], **de fls. 26 a fls. 27** do procedimento administrativo n.º ERC/01/2014/3 que originou os presentes autos.
- 5.8.** A emissão de 30 de novembro de 2013 do programa “Aqui Portugal” teve início pelas 14h19m e término pelas 19h58m.
- 5.9.** Junto ao logótipo do operador RTP surge a indicação de que o programa decorre em Viana do Castelo.
- 5.10.** O programa começa com um grande plano de uma escultura do fundador da Quinta do Santoinho, António Cunha.
- 5.11.** Os apresentadores Sónia Araújo e Jorge Gabriel encontram-se vestidos com o traje minhoto, à semelhança dos funcionários e colaboradores da Quinta do Santoinho responsáveis pelas exibições etnográficas, folclore e recriações históricas das atividades tradicionais minhotas.
- 5.12.** No início da emissão do programa e junto à escultura do fundador da Quinta do Santoinho, a apresentadora referiu que *«[f]oi precisamente em 1972 que este senhor que estão a ver na imagem de seu nome António Cunha, fundou a Quinta do Santoinho. Era um empreendedor na área dos transportes e também do turismo e foi um visionário.»*

¹ <http://www.rtp.pt/programa/tv/p29856>

- 5.13.** O apresentador completou esta intervenção com a seguinte locução: *«Não lhe bastava apenas prosseguir com a utilização do seu negócio para a difusão da cultura minhota, achou António Cunha que a cultura minhota necessitava de um lugar onde todas as tradições se pudessem mostrar, uma espécie de museu vivo. A ideia foi crescendo a ponto de se transformar este local num local de passagem obrigatória para quem quer conhecer a cultura minhota, e para quem quer dançar, para quem quer comer bem.»*
- 5.14.** Continuou declarando que *«[o] museu etnográfico e também o futuro museu dos transportes é o que se pode visitar aqui na Quinta do Santoinho. Quanto à gastronomia, pois aqui pode comer frango assado, fêveras, sardinha assada, broa...Caldo verde! (...) Que é uma das 7 maravilhas da gastronomia portuguesa.»*
- 5.15.** O apresentador declarou que *«Uma locomotiva e a respetiva carruagem do final do século XIX e, ainda mais antiga, à direita da nossa câmara, está uma outra máquina, também de transportes de caminho-de-ferro que ainda será anterior a esta outra locomotiva que começámos a mostrar. São algumas das peças que aqui se encontram e que permitem também perceber qual a importância dos transportes para esta região»*,
- 5.16.** Na emissão do programa “Aqui Portugal” de 30 de novembro de 2013, os apresentadores divulgaram os vários espaços, atividades e espetáculos da Quinta do Santoinho, designadamente o “Museu dos Transportes”, a “Adega-Museu”, o “Museu Etnográfico (coleção de trajes)”, o “Arraial Minhoto (a eira)”, o “Museu das Alfaias”, a preparação do “Chambarrião” (bebida típica do norte litoral do país), o momento em que se serve aos clientes a Gastronomia Tradicional Minhota e também nacional (sardinhas, frango assado, fêveras, caldo verde, rabanadas e arroz-doce) e recriações históricas da “Malhada do Milho” e da “Debulhada do Milho” por atores/funcionários da Quinta do Santoinho.
- 5.17.** No programa, foram apresentados momentos musicais com artistas convidados locais e com a atuação do Grupo Etnográfico de Areosa que pertence à Quinta do Santoinho.
- 5.18.** Ao longo da emissão do programa, os apresentadores realizaram entrevistas a funcionários e colaboradores que trabalham nos diferentes espaços e atividades, bem como os seus

responsáveis pela Quinta do Santoinho, designadamente Valdemar Cunha e Ivo Cunha, respetivamente filho e neto do fundador.

- 5.19.** Concretamente, é divulgado o horário de funcionamento da Quinta do Santoinho pelo apresentador, *«Estas festas são tradicionais, de maio até novembro, depois há uma paragem natural, mas é aqui que se celebra o verdadeiro arraial minhoto, é aqui que se pode comer e beber (...) E sentir a hospitalidade dos minhotos, que é o mais importante.»*
- 5.20.** Em 9 de julho de 2015, a Arguida recebeu o ofício 5537/ERC/2015 da Chefe de Gabinete do Conselho Regulador da ERC, notificando a Arguida da Deliberação n.º 132/2015 (OUT-TV), proferida pelo Conselho Regulador em 8 de julho de 2015, na qual foi decidido determinar a abertura do presente procedimento contraordenacional por violação do disposto no artigo 40.º-A da LTSAP, **de fls. 1 a fls. 14** dos presentes autos.
- 5.21.** A Declaração de Rendimentos, Modelo 22, apresentada pela Arguida junto da Autoridade Tributária em 2014 para efeitos de IRC, evidencia uma situação financeira estável.
- 5.22.** O programa “Aqui Portugal” visa a divulgação dos eventos tradicionais, gastronomia e do património cultural das diversas regiões de Portugal.
- 5.23.** Uma das prioridades do programa “Aqui Portugal” é a transmissão para a comunidade portuguesa de emigrantes, através do serviço de programas *RTP Internacional*.
- 5.24.** O programa “Aqui Portugal” está em exibição há cerca de 7 (sete) anos.
- 5.25.** Nunca foi apresentada junto da ERC qualquer queixa, por parte de um telespectador, relativamente ao referido programa.
- 5.26.** Nunca foi apresentada junto do operador RTP qualquer queixa, por parte de um telespectador, relativamente ao referido programa.
- 5.27.** O programa “Aqui Portugal” é transmitido durante 52 (cinquenta e dois) semanas por ano.

- 5.28.** Os locais para transmissão do programa “Aqui Portugal” são selecionados com base em critérios editoriais e características logísticas e técnicas do local.
- 5.29.** O programa “Aqui Portugal” é transmitido a partir de espaço exterior de natureza pública ou privada.
- 5.30.** A escolha dos locais para transmissão do programa “Aqui Portugal” é variada e apenas ao fim de vários anos se repete a emissão no mesmo local.
- 5.31.** A emissão do programa “Aqui Portugal” já foi transmitida a partir de outros locais de Viana do Castelo, como por exemplo a “Quinta da Malafaia”.
- 5.32.** A escolha da “Quinta do Santoinho” para a transmissão da emissão do programa “Aqui Portugal” em 30 de novembro de 2013 assentou em critérios editoriais e na notoriedade do espaço, concretamente pelas suas características históricas e tradicionais que a tornam numa referência para o Alto Minho.
- 5.33.** A Arguida não estabeleceu relação comercial com a “Quinta do Santoinho”.
- 5.34.** A Arguida não pretendeu promover a marca “Quinta do Santoinho” na emissão do programa “Aqui Portugal” de 30 de novembro de 2013.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

- 6.** Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.
- 6.1.** Que tenha existido intenção da Arguida em promover a marca “Quinta do Santoinho”.

c) Motivação da matéria de facto

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, dos depoimentos das testemunhas e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa.
8. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do RGCO e no processo penal (doravante CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
9. De capital importância para o apuramento dos factos, destacam-se os seguintes meios de prova:
 - 9.1. Processo administrativo ERC/01/2014/3;
 - 9.2. Participação de 19-12-2013, **de fls. 1 a fls. 19** do processo administrativo ERC/01/2014/3;
 - 9.3. Deliberação 132/2015 (OUT-TV) datada de 8 de julho de 2015, **de fls. 1 a fls. 14** dos presentes autos;
 - 9.4. Suporte audiovisual (num total de quatro “DVD”) com a emissão do programa “Aqui Portugal” transmitido em 30 de novembro de 2013 no serviço de programas *RTP1*, **de fls. 26 a fls. 27** do processo administrativo ERC/01/2014/3;
 - 9.5. Defesa escrita **de fls. 29 a fls. 37** dos presentes autos.
10. De igual modo, assumiram relevância para a formação da convicção desta Entidade, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Arguida, **a fls. 69 e a fls. 71** dos presentes autos, que depuseram de forma segura, objetiva e serena, merecendo a credibilidade do Regulador.

11. Assim, os factos presentes nos **números 5 a 5.19 dos factos provados** resultam da visualização direta dos suportes visuais (“DVD”) juntos a fls. **26 a 27** do processo administrativo ERC/01/2014/3.
12. A prova produzida sobre os factos presentes dos **números 5.22 a 5.35** reconduziu-se fundamentalmente ao depoimento de Elísio Cabral Oliveira, Diretor do centro de produção RTP Porto em 2013, constante de suporte áudio (“CD”) **a fls. 69 dos autos.**
13. A testemunha Elísio Cabral Oliveira relatou factos de que teve conhecimento em virtude do exercício das suas funções em 2013, as quais cessou atualmente, porquanto foi o próprio quem esteve envolvido na produção do programa “Aqui Portugal”, não tendo resultado da prova produzida qualquer interesse pessoal da testemunha no favorecimento da Arguida.
14. Para além disso, o seu depoimento não apresentou qualquer sinal de estar a faltar à verdade, quer na forma como depôs, quer quanto ao seu conteúdo. Em face das respostas dadas, revelou deter profundo conhecimento das circunstâncias que estiveram na produção das diversas emissões do programa “Aqui Portugal” e, em concreto, na emissão de 30 de novembro de 2013. Por estas razões, o seu depoimento mereceu inteira credibilidade.
15. As razões de escolha da “Quinta do Santoinho” para a transmissão do programa “Aqui Portugal” em 30 de novembro de 2013 foram cabalmente esclarecidas pela testemunha Elísio Cabral Oliveira que, realçando desde logo o princípio da liberdade editorial inerente aos operadores televisivos, referiu que a “Quinta do Santoinho” é um dos elementos icónicos do Alto Minho com mais de 40 (quarenta) anos de existência. Conhecida internacionalmente pelos seus elementos tradicionais minhotos, tais como o museu do traje, exposições temáticas de índole histórico regional, a “Quinta do Santoinho” traduz-se num local único e bastante apelativo. Tanto assim é que, à data dos factos, estava em curso o processo de passagem da “Quinta do Santoinho” a fundação.
16. Por outro lado, explicou a testemunha Elísio Cabral Oliveira que a “Quinta do Santoinho” reunia condições técnicas e cenográficas excecionais, ao que acrescia a circunstância de ser referenciada pela própria estrutura de apoio ao turismo de Viana de Castelo como um dos

expoentes máximos da região, pelo que foi inevitável a escolha deste local para a transmissão do programa “Aqui Portugal”.

17. Por esse motivo e embora não tenha existido intuito promocional dada a inexistência de qualquer relação comercial, conforme afirmou a testemunha sem vacilar, foi impossível não fazer referência à marca “Quinta do Santinho” quando se está precisamente a transmitir a partir dela.
18. A testemunha Hugo Andrade, Diretor de Programas à data dos factos, reforçou esta ideia e completou-a, explicando detalhadamente os critérios que fundamentaram a escolha da “Quinta do Santinho” que também atenderam às condições climatéricas à data da emissão do programa que ocorreu em pleno inverno, constante de suporte áudio (“CD”) **a fls. 71 dos autos**.
19. Explicou esta testemunha que a planificação também passa por encontrar espaços que evitem a montagem de estruturas de proteção contra o frio e chuva porque tal implica o aumento dos custos de produção. São vários os fatores a ponderar e que têm de ser articulados aquando a escolha dos locais para os programas para que tudo possa correr bem.
20. Os factos presentes nos **números 5.29, 5.30 e 5.31** resultaram dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Arguida, não tendo sido produzida prova suscetível de os abalar.
21. Destes depoimentos extrai-se também a conclusão de que, para além da “Quinta do Santinho”, foram transmitidas outras emissões do programa “Aqui Portugal” a partir de diversos locais do Alto Minho, nos quais se inclui a “Quinta da Malafaia”.
22. Os factos vertidos nos **números 5.25 e 5.26** foram referidos pelas testemunhas mas resultam igualmente da defesa escrita apresentada pela Arguida e foram confirmados através da consulta da base de dados da ERC em 16 de novembro de 2019.
23. O depoimento de Hugo Andrade foi absolutamente assertivo na identificação e enquadramento dos objetivos do programa “Aqui Portugal”, designadamente a promoção de Portugal a nível

nacional e junto das comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo que acompanhavam as emissões através da *RTP Internacional* dando-se por provados todos os factos da defesa alegados quanto a este aspeto.

24. Com efeito, não resulta demonstrado nos autos que os responsáveis da Arguida estivessem convencidos que a conduta era ilícita. Pelo contrário, as testemunhas Elísio Cabral Oliveira e Hugo Andrade, responsáveis pela produção e direção do programa respetivamente, explicaram que o programa encontra-se em exibição há cerca de 7 (sete) anos sempre com o mesmo formato durante cerca de 52 (cinquenta e dois) semanas por ano. Nunca o operador RTP recebeu qualquer queixa de telespectadores sobre o programa. E mais frisaram que aquele modelo de programa era seguido por vários operadores.
25. Por conseguinte, por não estar evidenciado qualquer conhecimento da ilicitude foram estes factos considerados como não provados.
26. Os factos presentes no **número 5.21 dos factos provados** relativos à situação económica da Arguida decorrem da análise da prova documental apresentada com a defesa.
27. Em contraponto, entendem-se como não provados os factos referidos **do número 6 ao número 6.2**.
28. No essencial, todos os restantes factos foram confirmados, com mais ou menos referências, por todas as testemunhas inquiridas.
29. Da prova juntada aos autos não resulta demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que tenha existido vontade ou intenção em promover a marca “Quinta do Santoinho”.
30. Não resulta demonstrada nos autos a existência de remuneração ou contrapartida económica do operador pela transmissão do programa “Aqui Portugal” na “Quinta do Santoinho”.

III. Fundamentação de Direito

- 31.** Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
- 32.** À Arguida foi imputada a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto no n.º 1 do artigo 40.º-A da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de € 20.000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), na medida em que promoveu a marca “Quinta do Santoinho” durante a transmissão do programa “Aqui Portugal” em 30 de novembro de 2013.
- 33.** A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em impugnar a qualificação jurídica dada pela entidade administrativa à emissão do programa “Aqui Portugal” a partir da “Quinta do Santoinho”.
- 34.** A Arguida argumentou, por um lado, que a emissão do programa em causa no presente procedimento não configura conteúdo publicitário, tratando-se tão só de um conteúdo editorialmente escolhido pela produção e realização, sem qualquer relação comercial subjacente e, por outro lado, afirma a Arguida que a divulgação cultural prevalece na dinâmica do programa, não existindo, por isso, sujeição ao modelo de identificação e separação a que se refere o artigo 40.º-A da LTSAP.
- 35.** Concluindo a Arguida pela inexistência de qualquer violação do disposto no artigo 40.º-A, n.º 1, da LTSAP.
- 36.** Ora vejamos.
- 37.** Tendo presente a factualidade que resulta provada nos presentes autos, importa aferir no essencial se a emissão televisiva do programa denominado “Aqui Portugal” pelo serviço de programas *RTP1* é suscetível de confundir os telespectadores quanto à sua natureza, designadamente quanto à correta identificação e separação dos seus conteúdos, à luz das normas reguladoras da atividade de televisão que visam em especial a proteção dos consumidores, em particular o n.º 1 do artigo 40.º -A da LTSAP.

- 38.** As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, encontram-se previstas nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), todos da LTSAP.
- 39.** O conceito de «publicidade televisiva» resulta da alínea r) do artigo 2.º da LTSAP, que estipula que «[a] comunicação comercial audiovisual difundida em serviços de programas televisivos a troco de remuneração ou retribuição similar, ou com carácter autopromocional, por uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, relacionada com uma atividade comercial, industrial, artesanal ou profissão liberal, com o objetivo de promover o fornecimento, mediante pagamento, de produtos ou serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações», sendo que, de acordo com o citado artigo 40.º-A do mesmo diploma, a «publicidade televisiva» tem de ser separada e identificada dos restantes conteúdos.
- 40.** Subsumindo os factos ao direito, no caso concreto está em causa um programa de entretenimento que se caracteriza pela emissão a partir de uma determinada localidade de Portugal, em que é usual a introdução de referências relacionadas com as regiões focadas em cada programa, como seja a gastronomia, música, tradições, artesanato, iniciativas culturais e personalidades que se distinguiram nessa região e ainda a produção e comercialização de produtos locais.
- 41.** Constata-se, assim, que estas referências são habitualmente introduzidas através dos vários convidados que se relacionam com as diferentes rubricas a desenvolver em interação com o público e apresentadores.
- 42.** Efetivamente, atendendo à estrutura do programa, verifica-se que as referências identificadas integram o conteúdo do programa, o qual assenta precisamente na caracterização da região, na promoção cultural, na diversidade e distinção dos produtos e destinos turísticos e, ainda, nos vários elementos que compõem e destacam determinada região.

- 43.** Ora, a “Quinta do Santoinho” insere-se, naturalmente, nas mencionadas categorias relativas à região do Alto Minho por ser um dos elementos mais emblemáticos destacando-se, assim, pela sua notoriedade, conforme resulta provado nos autos.
- 44.** Com efeito, as menções à marca “Quinta do Santoinho” foram realizadas sempre com referência à região do Alto Minho em conformidade com a própria natureza e intuídos do programa, aludindo a tradições, festividades e modos de produção minhota, não se identificando resolutamente características próprias de uma mensagem publicitária ou de incentivo ao seu consumo, fora do contexto descrito.
- 45.** Assim, conclui-se que os factos descritos, especificamente no que respeita às referências enaltecidas efetuadas pelos apresentadores e convidados encontram-se, no limite, contextualmente enquadradas, integrando o conteúdo editorial do programa, pelo que não configuram publicidade televisiva ou outra forma de comunicação audiovisual.
- 46.** Importa, por último, referir que o conceito de publicidade televisiva carece de uma intenção de natureza comercial de terceiros divulgada num serviço de programas televisivo, mediante remuneração ou retribuição similar e devidamente identificada, distinguindo-se dos restantes conteúdos.
- 47.** Como supra se evidenciou e fundamentou, da prova produzida nos autos, verifica-se que não foram apurados elementos suficientes que permitam concluir pela existência de uma relação contratual entre a Arguida e a “Quinta do Santoinho” e, conseqüentemente, tenha ocorrido remuneração ou retribuição similar.
- 48.** Por tudo o exposto, atendendo à ausência de prova produzida nesse sentido, não se dão como provados os factos descritos na Acusação suscetíveis de integrar os elementos do tipo objetivo e subjetivo do ilícito contraordenacional cuja prática se encontra a ser imputada à Arguida.
- 49.** Termos em que se impõe o arquivamento dos presentes autos e, em consequência, a absolvição da Arguida da prática da contraordenação de que vinha acusada.

IV. Deliberação

- 50.** Pelo exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social decide proceder ao arquivamento dos presentes autos, com a consequente **absolvição da Arguida** da prática da contraordenação prevista no n.º1 do artigo 40.º-A da LTSAP.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 22 de janeiro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende